

**Proc. n.º 2701/2023**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

### Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 23 de novembro de 2023, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente ao fornecimento de energia elétrica.

O reclamante alega que tinha um contrato com a reclamada segundo o qual pagava um valor fixo mensal. No período compreendido entre novembro de 2021 e agosto de 2023, não houve nenhuma contagem e em julho de 2023 a reclamada procedeu a acerto de valores com base em estimativas de consumos, estimativa com a qual o reclamante não concorda. O reclamante alega que deixou de viver permanentemente na casa em novembro de 2021. Pretende que se declare que o valor do acerto não é devido e pretende ainda receber 1600,00 eur relativamente a valores faturados que não foram efetivamente consumidos.

A reclamada deduziu oposição. Alegou que é mero comercializador e não operador de rede de distribuição e que não pode responder por questões que dizem respeito a leitura e comunicação de consumos. Por outro lado, o cliente estava inserido num contrato com pagamento mensal fixo de um valor, sendo feito acerto periódico de consumos. Como não foram comunicados consumos reais pela C, a reclamada acertou por estimativa, corrigindo este valor logo que lhe foi comunicada a leitura real.

### Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 16 de janeiro de 2024, diligência a que compareceram a reclamante e a reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

### Factos dados como provados



- A) A reclamada é uma sociedade comercial anónima que se dedica à comercialização de energia elétrica também em baixa tensão.
- B) O reclamante celebrou com a reclamada um contrato para o fornecimento de energia elétrica tendo por objeto a seguinte morada: .....
- C) No âmbito do contrato referido em B), no dia 23 de julho de 2023, a reclamada emitiu um documento para cobrança da quantia de 1449,61 eur; este documento foi emitido com base em estimativa de consumos e dizia respeito a acerto relativamente a valores pagos anteriormente pelo reclamante.
- D) No âmbito do contrato referido em B), no dia 22 de agosto de 2023, a reclamada emitiu um documento para cobrança da quantia de 1.477,86 eur; este documento foi emitido com base nos consumos comunicados pelo operador de rede.
- E) Entre os dias 8 de novembro de 2021 e 2 de agosto de 2023 não houve nenhuma leitura real de consumos no contador do reclamante.
- F) O contrato referido em B) foi celebrado com o regime de conta certa, de tal modo que o reclamante pagava um valor fixo mensal com acerto anual relativamente a consumos reais.
- G) O contrato referido em B) cessou a respetiva vigência em 6 de setembro de 2023.

Não resultaram provados ou não provados outros factos com relevância para a decisão da causa.

#### Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A), B), F) e G) resultaram do acordo das partes. Os factos provados C) e D) resultaram das faturas de fls 5 e segs.. O facto E) resultou dos documentos de histórico de fls 16 e junto à contestação da reclamada.

Não foi produzida qualquer outra prova.

#### Fundamentação jurídica

Do ponto de vista estrito da reclamada, poderá não ter havido qualquer espécie de incumprimento. Durante o período em que vigorou o contrato na modalidade de conta certa, a reclamada foi faturando de acordo com o valor fixo. O acerto a que reportam as faturas que suscitaram a reclamação terá resultado, pelo menos num segundo momento, de dados



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



**RAL**

**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

fornecidos à reclamada pelo operador de rede. Aparentemente, a reclamada terá atuado como lhe competia, considerando que a responsabilidade pela leitura e comunicação de consumos é do operador. Ou seja, a questão colocada pelo reclamante diz essencialmente respeito a deficiências no sistema de leitura dos consumos e na forma como esses consumos terão sido estimados. Para aferir da correção ou incorreção do procedimento dos diversos intervenientes, designadamente operador de rede e comercializador, é fundamental que seja demandado o operador de rede, entidade responsável pelas leituras e verificação dos equipamentos de medição. De onde resulta que, na forma como a reclamação foi feita, a mesma não pode ser apreciada.

À luz do exposto, julga-se procedente a exceção dilatória da ilegitimidade passiva, a qual determina a absolvição da reclamada da instância, sem prejuízo da possibilidade de ser apresentada pelo reclamante nova reclamação, visando também a apreciação do operador de rede e proporcionado uma solução de mérito para o litígio.

#### Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se procedente a exceção dilatória da ilegitimidade passiva, por não figurar na reclamação o operador de rede, e absolve-se a reclamada da instância arbitral.

Notifique-se.

Braga, 31 de janeiro de 2024

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt